

16:03 - Quinta-Feira, 8 de Junho de 2017

## Seção de Legislação do Município de Ronda Alta / RS

◀ ANTERIOR | PRÓXIMO ▶ | Arq. ORIGINAL □ | VOLTAR ↶ | IMPRIMIR ☰ | Mostrar o art.  [A+] [A-]

- Home (Legislação)
- Lei Orgânica Mun.
- Leis Municipais
- Emendas à LOM
- Decretos Municipais
- Pesquisa
- Leg. Estadual (ALRS)
- Leg. Federal (Planalto)

## LEI MUNICIPAL Nº 1.702, DE 19/09/2013

## DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2014-2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR MIGUEL ÂNGELO GASPARETTO, Prefeito Municipal de Ronda Alta, no uso das atribuições que lhe confere a [Lei Orgânica Municipal](#).

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no [art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal](#), estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II e III.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I** - programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II** - programa finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- III** - programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;
- IV** - ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;
- V** - produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;
- VI** - meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 3º** A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

**Parágrafo único.** os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

**Art. 4º** As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2014-2017 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

**Art. 5º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano, ou Projeto de lei específico.

**Art. 6º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Art. 7º** O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de Junho de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

**Art. 8º** Integram o Plano Plurianual, as seguintes tabelas:

- I** - Tabela 01 - Receitas realizadas em 2011 e 2012, e estimadas para o período de 2013 a 2017;
- II** - Tabela 01-A - Receita Corrente Líquida realizada em 2011 e 2012, e estimada para o período de 2013 a 2017;
- III** - Tabela 02 - Recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2011 e 2012 e previstos para o período de 2013 a 2017;
- IV** - Tabela 03 - Recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde em 2011 e 2012 e previstos para o período de 2013 a 2017;
- V** - Tabela 04 - Cálculo da previsão do limite de despesas do Poder Legislativo para o período de 2013 a 2017;
- VI** - Tabela 05 - Apuração dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo ocorridos em 2011 e 2012, e previstos para o período de 2013 a 2017;
- VII** - Tabela 05-A - Estimativa dos gastos com pessoal por área, para o período de 2013 a 2017;
- VIII** - Tabela 06 - Avaliação global dos recursos disponíveis para planejamento no período de 2013 a 2017.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ronda Alta, 19 de Setembro de 2013.

Miguel Ângelo Gasparetto,  
Prefeito Municipal.

Outras ferramentas:

Link: 

ABC

Normas relacionadas com este D

## Leis Municipais

- ▶ **LEI MUNICIPAL Nº 1.861, DE 10/1**  
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAN DE 2017.

*Registre-se e publique-se*

*Loiri Jorge Lanzini,  
Secretaria Municipal de  
Governo e Administração.*



Clique no(s) link(s) abaixo para fazer download do(s) Anexo(s) em formato PDF

[Anexo](#) - PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2014-2017

**Nota:** (Este texto não substitui o original)

© 2017 [CESPRO](#). Todos os direitos reservados ®